



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 74, DE 2020

Altera o art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar a celebração de solenidades de inauguração de obras públicas em ano eleitoral e a manifestação de candidatos ou em seu favor em eventos culturais custeados, mesmo que parcialmente, com recursos públicos.

**AUTORIA:** Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)



Página da matéria

# PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera o art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar a celebração de solenidades de inauguração de obras públicas em ano eleitoral e a manifestação de candidatos ou em seu favor em eventos culturais custeados, mesmo que parcialmente, com recursos públicos.

SF/20511.67031-05

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“**Art. 73.** .....

.....  
IX – promover solenidades de inauguração de obras públicas em ano eleitoral;

X – promover ou apoiar financeiramente, no período de campanha, eventos culturais em que ocorra a manifestação de candidatos ou em seu favor, mesmo que não envolvam pedido de voto.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo incluir, na relação de condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais a promoção de solenidades de inauguração de obras públicas em anos eleitorais e, no período de campanha, a manifestação de candidatos ou de terceiros em seu favor, mesmo que não envolvam pedido explícito de votos, em eventos culturais custeados, ainda que parcialmente, com recursos públicos.

Cumpre esclarecer que ambas as condutas são frequentes nas eleições, em particular no âmbito do Município. Nos anos eleitorais, proliferam as solenidades de inauguração de obras públicas, com a presença dos mandatários do Poder Executivo e dos candidatos por eles apoiados. São igualmente frequentes a presença de candidatos em festividades populares, apoiadas financeiramente pela prefeitura, que terminam por constituir palanques para manifestações de sua parte ou em seu favor.

Estes são, sem dúvida, os mecanismos mais frequentes de mobilizar a máquina pública em apoio dos candidatos governistas. A contestação de tais práticas na Justiça tem esbarrado normalmente na alegação do cumprimento estrito da lei, vez que não teria havido pedido explícito de votos. Ora, a simples exposição do candidato, o uso da palavra de sua parte, manifestações de apoio de terceiros, tudo constitui, em ano eleitoral, campanha por meio de recursos públicos, prática que a Lei tem o cuidado de definir e vedar.

Considero, portanto, necessário, para garantir a lisura do processo eleitoral, acrescer, na relação de incisos do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, as condutas referidas. Lembro que conforme os parágrafos do mesmo artigo, os responsáveis por esse conjunto de condutas estão sujeitos à multa, à cassação do registro, no caso de candidatos, além das penalidades previstas para atos de improbidade administrativa.

Essas as razões por que peço a meus ilustres pares apoio para o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM

SF/20511.67031-05

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997 - Lei das Eleições (1997); Lei Geral das Eleições (1997) - 9504/97  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997:9504>
- artigo 73